



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº 10680.016582/2001-87
Recurso nº 203-123.743 Especial do Contribuinte
Matéria COFINS - Prazo Decadencial Para Lançamento
Acórdão nº 02-03.803
Sessão de 12 de fevereiro de 2009
Recorrente MARAJÓ ENGENHARIA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/06/1996 a 31/12/2000

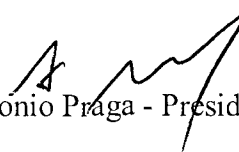
DECADÊNCIA

O prazo decadencial para a Fazenda Nacional constituir o crédito pertinente à contribuição para a Seguridade Social - Cofins é de 05 anos, contados do fato gerador na hipótese de existência de antecipação de pagamento do tributo devido ou do primeiro dia do exercício seguinte em que o lançamento já poderia ter sido efetuado, na ausência de antecipação de pagamento.

Recurso Especial do Contribuinte Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso especial. Os Conselheiros Josefa Maria Coelho Marques, Dalton César Cordeiro de Miranda, Maria Teresa Martínez López, Antonio Carlos Atulim, Leonardo Siade Manzan, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Fabíola Cassiano Keramidas e Antonio Carlos Guidoni Filho acompanharam o Conselheiro Relator pelas suas conclusões. O Conselheiro Designado para redigir o voto condutor o conselheiro Leonardo Siade Manzan, que exprime a posição da maioria do Colegiado.


Antonio Praga - Presidente


Henrique Finheiro Torres - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio Praga, Antonio Carlos Guidoni Filho, Josefa Maria Coelho Marques, Gileno Gurjão Barreto, Antonio Carlos Atulim, Maria Teresa Martínez López, Gilson Macedo Rosenburg Filho, Fabíola Cassiano Keramidas, Henrique Pinheiro Torres, Leonardo Siade Manzan, Julio Cesar Vieira Gomes, Manoel Coelho Arruda Júnior, Elias Sampaio Freire e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Por bem relatar, transcrevo o relatório do acórdão recorrido do Conselho de Contribuintes:

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o relatório elaborado pela DRJ em Belo Horizonte - MG:

“Lavrou-se contra o contribuinte acima identificado o presente Auto de Infração (fls. 13/22), relativo à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, totalizando um crédito tributário de R\$1.156.567,81, incluindo multa e acréscimos regulamentares, correspondente aos períodos de 01/1996 a 12/2000 (fls. 14/15).

A autuação ocorreu em virtude de divergências no recolhimento da contribuição nos citados períodos, tendo a fiscalização efetuado o lançamento das diferenças entre a contribuição devida e a declarada ou recolhida, conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 109/111 e demonstrativos de fls. 24/36.

Assim, foi efetuado o levantamento dos valores devidos, baseado na escrituração do contribuinte, conforme os referidos quadros demonstrativos.

Como enquadramento legal, citaram-se os artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991; artigos 2º, 3º e 8º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, com as alterações da Medida Provisória nº 1.807, de 28 de janeiro de 1999, e suas reedições.

Irresignado, tendo sido cientificado em 27/12/2001 (fl. 13), o autuado apresentou, em 28/01/2002, acompanhadas dos documentos de fls. 138/149, as suas razões de discordância (fls. 130/137), assim resumidas:

Narrando os fatos considerados pelo fisco na formalização do presente processo, entende a autuação abusiva e ilegal, em face da utilização de indexador impróprio para o cálculo dos juros moratórios.

Argúi a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, uma vez que o lançamento somente efetivou-se em dezembro de 2001, mais de cinco anos após a ocorrência dos fatos geradores anteriores a dezembro de 1996. Cita jurisprudência judicial e do Conselho de Contribuintes acerca do assunto, firmando o entendimento de que deve ser observado o prazo quinquenal previsto no § 4º do art. 150 do CTN, uma vez que a contribuição em foco

A

sujeita-se ao regime do lançamento por homologação, razão pela qual operou-se a decadência relativamente aos períodos em referência.

Prossegue em seu arrazoado, insurgindo-se contra a possibilidade de aplicar-se a taxa Selic, seja como índice de atualização de tributos, seja como taxa de juros, pelo fato de ela possuir caráter estritamente remuneratório (compensatório) de capital, colidindo com a doutrina e jurisprudência e ferindo ainda os mandamentos contidos nos arts. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, o § 3º do art. 192 da Constituição Federal, que estabelece o limite de juros de 12% ao ano, pelo que requer a sua redução. A respeito, transcreve doutrina.

Em aditamento de fls. 144/145, aduz ter havido equívoco no lançamento relativo ao fato gerador de 29/02/2000, e que a fiscalização não considerou o recolhimento efetuado a maior nos meses de 03/1996, 04/1996, 03/1997, 07/1997, 08/1997 e 10/1999, conforme planilhas de fls. 146/148, pelo que requer a sua compensação.”

Pelo Acórdão de fls. 160/165 – cuja ementa a seguir se transcreve – a 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Belo Horizonte – MG julgou o lançamento procedente em parte:

“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins Período de apuração: 31/01/1996 a 31/12/2000 Ementa: O prazo decadencial das contribuições que compõem a Seguridade Social (10 anos) - entre elas a Cofins - encontra-se fixado em lei.

As normas reguladoras dos juros de mora que determinam a aplicação do percentual equivalente à taxa Selic encontram-se disciplinadas em lei.

As irregularidades, incorreções e omissões serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo.

Lançamento Procedente em Parte”. A decisão de primeira instância desonerou o contribuinte dos valores lançados, referentes aos fatos geradores de 01/96, 02/96, 05/96. Reduziu o valor lançado referente ao fato gerador de 06/96 para R\$ 371,53.

Em tempo hábil, a interessada interpôs Recurso Voluntário a este Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 178/187) reiterando os argumentos trazidos na peça impugnatória.

Para efeito de admissibilidade do Recurso Voluntário procedeu-se à juntada de comprovante de arrolamento de bens (fls. 188/195).

Por meio da Resolução nº 203-00.384, por unanimidade de votos, os Membros da Terceira Câmara deste Eg. Conselho converteram o julgamento do recurso em diligência.

Às fls. 202/203 a informação prestada pela interessada da desistência relativamente à parte do débito inerente às competências 12/96 e seguintes em razão de inscrição no PAES (Lei nº 10.684/2003). No restante, período de 06/96, 07/96, 08/96, 09/96, 10/96 e 11/96, defende a decadência.



A deliberação atacada assim ementou a decisão proferida:

COFINS. DECADÊNCIA. *O prazo para a Fazenda proceder ao lançamento da COFINS é de dez anos a contar da ocorrência do fato gerador, consoante o art. 45 da Lei nº 8.212/91, combinado com o art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.*

TAXA SELIC. *É lícita a exigência do encargo com base na variação da taxa SELIC conforme precedentes jurisprudenciais – AGRg nos EDcl no RE nº 550.396- SC.*

Recurso negado.

Por meio do Despacho nº 203-012, de 14 de maio de 2008, o Presidente da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes deu seguimento ao recurso interposto pela contribuinte, especificamente quanto ao prazo decadencial do direito de o Fisco Federal proceder ao lançamento da COFINS.

A PGFN apresentou contra-razões ao recurso especial, defendendo a manutenção do acórdão recorrido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Henrique Pinheiro Torres, Relator

O recurso do sujeito passivo é tempestivo e demonstrou o dissídio jurisprudencial, dele deve-se conhecer.

A teor do relatado, a matéria devolvida a este Colegiado cinge-se ao prazo extintivo para lançar a contribuição para o financiamento da seguridade social - COFINS.

Nessa matéria, o meu posicionamento é no sentido de que essa contribuição sujeita-se ao prazo decadencial estabelecido no artigo 45 da Lei 8.212/1991, como assim vinha votando. Todavia, em virtude da Súmula Vinculante nº 08 do STF, adoto o prazo limite de cinco anos para a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário pertinente à contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, nos termos do Código Tributário Nacional.

O CTN dá duas formas para se contar o prazo decadencial, na primeira delas o termo de início deve coincidir com a data de ocorrência do fato gerador, quando o sujeito passivo tenha antecipado o pagamento, e, na segunda, o termo *a quo* é o 1º dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia ter sido efetuado, quando não tiver havido antecipação de pagamento ou ainda houver sido verificada a existência de dolo, fraude ou simulação, por parte do sujeito passivo. Nesse caso, independe de ter havido ou não pagamento.

Analisando os autos, verifica-se que a contribuinte chegou a recolher parcialmente a contribuição devida, já que o lançamento fiscal exige, justamente, a diferença entre a base de cálculo correta da Cofins e a que foi oferecida à tributação. Daí, o termo inicial ser o previsto no § 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional.

De outro lado, o crédito tributário em discussão, cujo lançamento foi efetuado em 27/12/2001, refere-se a fatos geradores ocorridos entre janeiro de 1996 e dezembro de

2000. A primeira instância de julgamento desonerou o crédito tributário referente aos períodos de apuração referente aos meses de janeiro, fevereiro e maio de 1996. Com isso, a parte remanescente diz respeito a períodos de apuração a partir de junho de 1996. Aplicando-se a regra inserta do dispositivo suso mencionado, vê-se que o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário pertinente a fatos geradores ocorridos até novembro de 1996 encontrava-se, à época da ciência do auto de infração, extinto pelo decurso do quinquênio legal.

Com essas considerações, voto no sentido de dar provimento ao recurso apresentado pelo sujeito passivo, para reconhecer a decadência pertinente a fatos geradores ocorridos até novembro de 1996.


Henrique Pinheiro Torres

